



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10215.000606/2003-34
Recurso n° 152.815 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 102-49.327
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente JOAQUIM DE LIRA MAIA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MOTIVAÇÃO.

Se no Auto de Infração estão descritos os fatos que deram suporte ao lançamento, permitindo a perfeita identificação da infração imputada, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Presume-se omissão de rendimentos tributáveis o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ÔNUS DA PROVA.

No caso de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.


Preliminares afastadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares suscitadas, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVELE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

JOAQUIM DE LIRA MAIA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, mediante Acórdão DRJ/BEL nº 5.872, de 24/04/2006, fls. 324/328, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 333/341.

Mediante Auto de Infração, fls. 258/261, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 24.194,71, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, fls. 251/257, foi acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de abril, maio e agosto a dezembro de 1998. Insta frisar que a ação fiscal foi desenvolvida por requisição do Ministério Público Federal, visando a apuração de possível improbidade administrativa por irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 266/273, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/BEL nº 5.872, de 24/04/2006, fls. 324/328:

- a) teve rendimentos superiores aos dispêndios durante o ano calendário 1998;*
- b) suas receitas não podem ser omitidas, pois suas fontes são governamentais;*
- c) a fiscalização lançou no mês de dezembro o valor de R\$ 20.100,00, como pagamento a vista da compra de uma S10, quando na realidade o Impugnante deu como entrada apenas o valor de R\$ 6.200,00;*
- d) no ano fiscalizado o contribuinte recolheu R\$ 10.557,89 de IRPF, sendo ilegal uma cobrança complementar;*
- e) houve o enquadramento em omissão de rendimentos sem contudo apontar alguma fonte de renda omitida;*
- f) a fiscalização misturou os rendimentos dos cônjuges, quando os mesmos apresentam declaração de rendimentos separadamente;*
- g) nos dispêndios a fiscalização incluiu “saldo devedor de conta corrente” como se fosse rendimento;*
- h) não foi considerado saldo de 13º, nem restituição do cônjuge;*
- i) três anos de fiscalização torna o auto de infração ilegal;*
- j) não se especificou o que é “outros dispêndios/aplicações”.*



A DRJ Belém/PA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO- APURAÇÃO ANUAL.

Em estrita observância a disposição legal, para fins de determinação de omissão de rendimentos por análise da variação patrimonial, os demonstrativos que cotejam as alterações patrimoniais e os recursos devem, a partir do ano-calendário de 1.989, ser levantados mensalmente.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 31/05/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 332, o contribuinte apresentou, em 26/06/2006, Recurso Voluntário, fls. 333/341, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando:

- que o Auto de Infração foi lavrado à míngua de sustentação legal e com preterição do direito de defesa, dado que não restou claro nos autos que despesas seriam aquelas indicadas como “Outros Dispêndios/Aplicações” que constam do demonstrativo mensal da evolução patrimonial.
- que, embora tenha adquirido todos os materiais de forma parcelada, os recibos foram emitidos antecipadamente como se os materiais houvessem sido quitados a vista.
- que de acordo com sua Declaração de Ajuste Anual – DAA sua variação patrimonial foi de apenas R\$ 28.100,00, de modo que teve sobra de recursos da ordem de R\$ 34.001,44, dado que seus rendimentos tributáveis foram de R\$ 62.101,44.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente o contribuinte afirma que o Auto de Infração foi lavrado à míngua de sustentação legal e com preterição do direito de defesa, dado que não restou claro nos autos que despesas seriam aquelas indicadas como “Outros Dispêndios/Aplicações” que constam do demonstrativo mensal da evolução patrimonial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que constam discriminados no Auto de Infração, fls. 259, a infração imputada ao contribuinte e os dispositivos legais que fundamentam o lançamento. E mais, tais dispositivos guardam perfeita correlação com a infração indicada.

Quanto aos “Outros Dispêndios/Aplicações” que constam do demonstrativo mensal da evolução patrimonial, cumpre observar que no Relatório de Fiscalização, fls. 251/257, parte integrante do Auto de Infração, a autoridade fiscal discriminou, por menorizadamente, os gastos a que se referem tal rubrica, quais sejam: Diferença de gastos com construção de casa no Cipoal, despesas escolares, despesas médicas, depósitos na poupança da Caixa Econômica Federal e Gastos Pessoais. Destaca-se, ainda, que tais valores encontram-se relacionados em planilhas próprias, fls. 100/101 e 229/231.

Tem-se, portanto, que as argüições suscitadas pelo contribuinte não podem prosperar, razão porque afasta-se a alegação de cerceamento de direito de defesa.

Como se vê, o Auto de Infração, de que ora se cuida, trata de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto e os principais dispositivos legais que regem a matéria assim dispõe:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art.1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art.2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art.3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza,



assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

De acordo com os artigos transcritos, verifica-se que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

Provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, a prova *ex ante*, de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte a prova em contrário.

No presente lançamento, restou evidenciado pelo Demonstrativo de Variação Patrimonial, fls. 249/250, parte integrante do Auto de Infração, o acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de abril, maio e agosto a dezembro de 1998.

Assim, argumentos, tais como os apontados pela defesa, quais sejam: (i) suas receitas não podem ser omitidas, pois suas fontes são governamentais, (ii) que recolheu no ano-calendário fiscalizado R\$ 10.557,89 de IRPF, sendo ilegal cobrança complementar e (iii) no lançamento não foi apontada a fonte pagadora da renda omitida; não podem prosperar.



Quanto aos demais questionamentos que o contribuinte apresentou na busca de elidir a infração de acréscimo patrimonial a descoberto a ele imputada no Auto de Infração, serão a seguir examinadas.

Aquisição do Veículo modelo S10

No Demonstrativo de Variação Patrimonial a autoridade fiscal registrou no mês de dezembro aquisição de bens e direitos, no valor de R\$ 20.100,00, correspondente à aquisição do veículo modelo S10, ano de fabricação 1998. No Recurso o contribuinte afirma que pagou o veículo a prazo, de modo que somente deu de entrada o valor de R\$ 6.200,00, sendo a diferença, R\$ 13.900,00, financiado por Auto Locadora P J R Oliveira Ltda.

De fato, constam dos autos, fls. 247/283, 10 recibos emitidos, nos meses de dezembro de 1998 e janeiro a setembro de 1999, por Auto Locadora P J R Oliveira Ltda, no valor de R\$ 2.100,00, cada um.

Já na Declaração de Ajuste Anual - DAA, exercício 1999, ano-calendário 1998, o contribuinte declarou a aquisição do veículo, indicando na declaração de bens o valor de R\$ 20.100,00 e em dívidas e ônus reais o valor de R\$ 13.900,00, referente dívida contraída junto a Auto Locadora P J R Oliveira Ltda.

Consta, ainda, na DAA que o contribuinte vendeu, por R\$ 18.000,00, veículo modelo Golf, ano de fabricação 1985, para Auto Locadora P J R Oliveira Ltda, por R\$ 18.000,00.

Dos fatos acima, há de se concluir que o contribuinte adquiriu o veículo S10 por R\$ 37.000,00 e que o pagamento desta quantia se deu da seguinte forma: R\$ 18.000,00, representado pelo veículo Golf e R\$ 19.000,00, em dinheiro, conforme recibos emitidos por Auto Locadora P J R Oliveira Ltda. Significa dizer que, no ano-calendário de 1998, o contribuinte desembolsou para a aquisição do veículo S10, a quantia de R\$ 20.100,00, representada pela venda do Golf (R\$ 18.000,00) e R\$ 2.100,00, relativo ao recibo, fls. 275, emitido por Auto Locadora P J R Oliveira Ltda.

E mais, em resposta ao Termo de Início da Ação Fiscal, o contribuinte assim se pronunciou, fls. 22, no que diz respeito à aquisição do veículo:

- cópia de 10 recibos de pagamentos de uma S10, conforme item 14 da DIRPF, sendo que foi dado de entrada um carro Golf, contante do item 13 da mesma DIRPF

Desta forma, correto foi o procedimento da autoridade fiscal, dado que apropriou no mês de dezembro em Dispêndios/Aplicações, o valor de R\$ 20.100,00 e em Recursos/Origens, o valor de R\$ 18.000,00.

Rendimentos do cônjuge

No recurso o contribuinte afirma que apresentou DAA em separado e que a autoridade fiscal teria apropriado no Demonstrativo da Variação Patrimonial os rendimentos de sua esposa e que tal procedimento causaria aumento do imposto a pagar.



Nesse ponto, cumpre esclarecer ao contribuinte que a inclusão dos rendimentos de sua esposa no Demonstrativo de Variação Patrimonial jamais resultaria em aumento do imposto exigido no lançamento, muito pelo contrário, tal procedimento é favorável ao contribuinte, que desta forma dispõe de maior quantidade de recursos para fazer frente aos dispêndios realizados no ano-calendário em exame.

Saldo devedor em contas bancárias

O procedimento da autoridade fiscal ao incluir os saldos devedores de contas-correntes no Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto encontra-se perfeitamente correto.

Para elucidar a questão, tome-se, como exemplo, a seguinte situação: se no início de um determinado mês o contribuinte encontra-se com sua conta bancária devedora de uma quantia qualquer e no final do mesmo mês seu saldo passa a ser credor, significa dizer que quitou a dívida junto ao banco e para tal precisou dispor de recursos em valor equivalente ao saldo devedor existente no início do mês.

Saldo em Caixa

Em seu recurso o contribuinte afirma que no início do ano-calendário sempre dispõe de saldo em caixa, correspondente ao salário de dezembro e ao 13º salário, fato este que não teria sido considerado pela autoridade fiscal ao elaborar o demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que caberia ao contribuinte demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a existência de tais recursos. Outrossim, destaca-se que a autoridade fiscal apropriou como recurso existente em 01/01/1998, o valor de R\$ 1.342,13, corresponde ao saldo bancário daquela data.

Reforma

No Demonstrativo da Variação Patrimonial consta em Dispêndios/Aplicações, valores correspondentes à reforma de uma casa situada na Colônia do Cipoal em Santarém. No recurso o contribuinte afirma que os materiais foram adquiridos de forma parcelada e que os fornecedores teriam emitido os recibos à vista. Ora, tal afirmação carece de comprovação. Ademais, tem-se que a praxe corrente e usual é que recibos somente sejam emitidos no momento do recebimento dos pagamentos. Para pagamentos parcelados tem-se a emissão de um recibo para cada uma das parcelas.

Inexistência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto na DAA

Por fim, o contribuinte afirma que em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA a variação patrimonial foi de apenas R\$ 28.100,00, de modo que teve sobra de recursos da ordem de R\$ 34.001,44, dado que seus rendimentos tributáveis foram de R\$ 62.101,44.

Consta dos autos, conforme já mencionado, demonstrativo, fls. 249/250, que evidência a existência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme consignado no Auto de Infração. Tal demonstrativo foi elaborado considerando-se todos os Recursos/Origens e Dispêndios/Aplicações, de modo que eventuais resultados de variação patrimonial apurados de

forma anual e com base em DAA se mostram imprestáveis para descaracterizar os acréscimos devidamente demonstrados no lançamento.

Ante o exposto, VOTO por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de outubro de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA